

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS - MG.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2023**

**TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.040.477/0001-29, com sede na Rod. BR-262, 4901, km 38, Ponte da Aldeia, Manhuaçu/MG, e-mail tratorcav@gmail.com, neste ato representada por sua sócia administradora Patrícia Ferreira Batista Breder, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 062.946.316-61, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas.

**I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

A presente licitação tem por objeto a selecionar empresa(s) especializada(s) no ramo, para composição do Quadro Geral de Registro de Preços para futura aquisição parcelada de lubrificantes, fluidos, aditivos e graxas, produtos de primeira qualidade, para manutenção da frota de veículos e máquinas de propriedade do Município de Braúnas/MG.

**II. DO DIREITO DE PETIÇÃO**

A Constituição da República de 1988 garante, em seu art. 5º, XXXIV, o chamado direito de petição, que consiste da possibilidade aberta ao cidadão de pleitear junto a administração pública, mediante petição, a defesa de direito seu, ou mesmo denunciar abusos de poder de qualquer ordem eventualmente praticados por agente estatal, in verbis:

“Art. 5º [...] [...]”

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

### **III. DOS ARGUMENTOS DA MANIFESTAÇÃO**

Em análise ao Edital publicado, verifica-se que o mesmo se encontra eivado de vício, que ocasionará prejuízo imensuráveis aos licitantes, vejamos:

**O Edital prevê que deverão ser cotados apenas produtos homologados por montadoras automotivas.**

Pois bem, tal exigência viola o preceito legal de isonomia da licitação, uma vez que cada montadora possui um óleo homologado, ou seja, cada montadora tem apenas um fabricante que se habilitam entre eles.

Ocorre que, em nosso País, existem dezenas de fabricantes idôneos e dentro das normas nacionais e internacionais registradas na ANP, que seguiram todas as determinações impostas para cada modalidade de lubrificantes, ou seja, API, ACEA e JASO, dentre outras, essas internacionais; e as nacionais como ABNT e INMETRO.

No caso, a Impugnante possui a revenda de diversas marcas de óleos lubrificantes e graxas, sendo que todos esses produtos **SÃO REGISTRADOS NA ANP**, com os respectivos laudos técnicos.

Em consulta, a ANP diz que o lubrificante deve satisfazer critérios de desempenho físico e químico.

A homologação exigida, em si, pode ser uma importante ferramenta de marketing, mas não possui efetivamente um preceito legal exigível para registro, produção e comercialização do produto, uma vez que os lubrificantes para serem consumidos no Brasil devem se pautar pelos exames da ANP, inclusive os homologados e recomendados pelas montadoras, porém, sem o registro na ANP, lubrificante algum, **pode ser vendido no Brasil**, demonstrando assim que, a ANP é o maior e soberano certificado para lubrificantes em geral, sendo que, até os homologados devem passar polo crivo da Agência.

O arcabouço jurídico no Brasil a ser obedecido nas licitações em nosso País funda-se nas leis nacionais, deste modo, exigir homologação significa estar em desacordo com a legalidade, isonomia, impessoalidade e até mesmo probidade, já que para serem vendidos no Brasil, os lubrificantes precisam apenas da certificação da ANP.

Ademais, não há qualquer menção de que a utilização de lubrificantes, não sendo os homologados pelas montadoras, poderão danificar peças e o comprometimento de funcionamento dos veículos.

Deste modo, verifica-se que o Edital estabelece características técnicas absolutamente restritivas e que ferem a legalidade do objetivo principal da licitação, que é a disputa pelo melhor preço.

### **III. DOS PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

- a) A retificação do edital para retirar de óleos homologados pelas montadoras;
- b) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Caso não seja este o entendimento, será feita representação junto ao **TCE-MG**.

Termos em que, requer a juntada e,

Pede-se Deferimento.

Manhuaçu-MG, 11 de janeiro de 2024.

PATRICIA FERREIRA  
BATISTA  
BREDER:06294631661

Assinado de forma digital por  
PATRICIA FERREIRA BATISTA  
BREDER:06294631661  
Dados: 2024.01.11 16:14:13 -03'00'

---

Patrícia Ferreira Batista Breder

CPF: 062.946.316-61



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

**DECISÃO - COMISSÃO DE PREGÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2023**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2023**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura aquisição parcelada de lubrificantes, fluidos, aditivos e graxas, produtos de primeira qualidade, para manutenção da frota de veículos e máquinas de propriedade do Município de Braunas/MG,

**DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TRATOR CAV SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 19.040.477/0001-29, encaminhada por e-mail, ao edital do Pregão Presencial nº 040/2023.

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00, bem como no subitem 27.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo estipulado no Decreto Federal nº 3.555/00, isto é, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Verifica-se que a mesma foi enviada via e-mail em no dia 11 de janeiro de 2024 às 16h17min, ou seja, fora do horário de expediente desta Prefeitura.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital prevê que deverão ser cotados apenas produtos homologados por montadoras automotivas.

Pois bem, tal exigência viola o preceito legal de isonomia da licitação, uma vez que cada montadora possui um óleo homologado, ou seja, cada montadora tem apenas um fabricante que se habilitam entre eles.

Ocorre que, em nosso País, existem dezenas de fabricantes idôneos e dentro das normas nacionais e internacionais registradas na ANP, que seguiram todas as determinações impostas para cada modalidade de lubrificantes, ou seja, API, ACEA e JASO, dentre outras, essas internacionais; e as nacionais como ABNT e INMETRO.

No caso, a Impugnante possui a revenda de diversas marcas de óleos lubrificantes e graxas, sendo que todos esses produtos SÃO REGISTRADOS NA ANP, com os respectivos laudos técnicos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

Em consulta, a ANP diz que o lubrificante deve satisfazer critérios de desempenho físico e químico.

A homologação exigida, em si, pode ser uma importante ferramenta de marketing, mas não possui efetivamente um preceito legal exigível para registro, produção e comercialização do produto, uma vez que os lubrificantes para serem consumidos no Brasil devem se pautar pelos exames da ANP, inclusive os homologados e recomendados pelas montadoras, porém, sem o registro na ANP, lubrificante algum, pode ser vendido no Brasil, demonstrando assim que, a ANP é o maior e soberano certificado para lubrificantes em geral, sendo que, até os homologados devem passar pelo crivo da Agência.

O arcabouço jurídico no Brasil a ser obedecido nas licitações em nosso País funda-se nas leis nacionais, deste modo, exigir homologação significa estar em desacordo com a legalidade, isonomia, impessoalidade e até mesmo probidade, já que para serem vendidos no Brasil, os lubrificantes precisam apenas da certificação da ANP.

Ademais, não há qualquer menção de que a utilização de lubrificantes, não sendo os homologados pelas montadoras, poderão danificar peças e o comprometimento de funcionamento dos veículos. Deste modo, verifica-se que o Edital estabelece características técnicas absolutamente restritivas e que ferem a legalidade do objetivo principal da licitação, que é a disputa pelo melhor preço.

#### **Do pedido**

A impugnante requer:

- a) A retificação do edital para retirar de óleos homologados pelas montadoras;
- b) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

#### **DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Nos anexos I e II do edital do Pregão em questão, exige-se que as licitantes deverão cotar apenas produtos homologados por montadoras automotivas.

Tal exigência tem por escopo buscar um padrão mínimo de qualidade ao produto licitado e garantir o bom funcionamento dos veículos e máquinas e evitar possíveis danos que podem ser acarretados por produtos de má qualidade e também para assegurar a garantia dos veículos pertencentes a frota da municipalidade, bem como garantir ainda o tempo de vida das peças e condições de trabalho.

Em relação à questão do entendimento de não haver necessidade de se exigir tais comprovações, devido o fato de todos os lubrificantes serem comprovados pela ANP, salvo melhor juízo, concordamos que qualquer empresa que comercializa lubrificantes obrigatoriamente é cadastrada e controladas na ANP, porém no mercado, como é de conhecimento de todos, embora controlados pela ANP, existem diversos tipos de óleos lubrificantes de primeira qualidade (esses homologados por montadoras) e outros não homologados por montadora, portanto, visando resguardar a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

municipalidade de adquirir produtos que possam vir causar sérios prejuízos com danificação de motores de veículos e/ou máquinas de nossa frota.

Além do mais, não vislumbramos no procedimento, qualquer caráter restritivo ou limitação à participação de interessados, em momento algum o princípio da competitividade. Transcrevemos aqui o conceito formulados por Alexandre Moraes:

*“Assim, princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”*

Em momento algum se pretendeu, com tal exigência impugnada, restringir a participação no certame, destacamos que a municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais. A administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com aquisição dos produtos, mas sim adquirir produtos de qualidade, segurança, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo o princípio da economicidade.

Cumpre ainda salientar que a questão ora debatida já fora analisada pelo poder judiciário, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INCONFORMISMO À DESCLASSIFICAÇÃO, ANTE A EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE MONTADORA DE VEÍCULOS AOS PRODUTOS DE ÓLEO E ÓLEO LUBRIFICANTE PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 612858-9 - Toledo - Rel.: Desembargadora Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 29.06.2010). A respeito cito trecho do voto da desembargadora Lélia Samardã Giacomet relatora no julgado em questão: Ainda que se diga que referida exigência reduziu a competitividade e direcionou a licitação para empresas de grande porte, pois somente empresas de grande porte tem condições de arcar com as despesas de homologação de uma montadora, em decorrência do seu elevado custo, referidos argumentos não descaracterizam a preocupação da administração pública em priorizar produtos que demonstrem qualidade superior, pois, como bem afirmou o d. juiz "a quo" as montadoras de veículos fazem muito mais que uma simples análise de qualidade mínima dos produtos ofertados no mercado, como faz a ANP neste particular. Submete-se a severos testes a fim de avaliar com precisão a sua qualidade para só depois de aprovados homologá-los (fl. 196). Doutro giro, a Lei 9.478/97, ao instituir a Agência Nacional de Petróleo, Natural e Biocombustíveis



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

ANP, impôs como finalidade, conforme dispõe o art. 8º: (...). Das atribuições acima transcritas, constata-se que a presente agência assegura uma qualidade mínima dos produtos ofertados pelas empresas fabricantes de produtos derivados do petróleo, e, as montadoras, ao realizar testes sobre os produtos, buscam a precisão da qualidade dos produtos. (grife). (...) “A exigência de apresentação de homologação de uma montadora, como se verá com maiores detalhes no mérito, deve-se à comprovação de que o produto a ser adquirido atende aos requisitos do fabricante do equipamento em que será empregado, ou seja, é inútil comprar um produto que não atenda às especificações do fabricante, o que é desvantajoso para a administração. Logo, o edital atende critérios de oportunidade e conveniência, num exercício de poder discricionário. Não se objetiva discriminar ou suplantar concorrentes no processo licitatório, uma vez que, a maioria dos proponentes, atende ao requisito da homologação da montadora.” As exigências quanto à qualificação técnica, feitas pela administração no certame em questão, se deram, na verdade, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, objetivando o resguardo do patrimônio público e da moralidade administrativa. (grife) (...). Não é esse o caso dos autos, em que não se infere a inserção de exigências desarrazoadas no edital, relativamente à qualificação técnica dos concorrentes, com o fim de beneficiar um ou outro licitante. Porém, ao contrário do alegado, o fim maior das exigências ali contidas é obter a garantia de produtos de qualidade superior, recomendado pelos fabricantes das máquinas e dos caminhões onde serão utilizados, sob pena de comprometerem seu funcionamento, causando prejuízo de grande monta. Justifica-se, assim, a referida exigência, o que nada tem de ilegal. E, ainda que essa exigência relativa à qualificação dos licitantes reduza o universo de postulantes, este fato decorre da dimensão e complexidade do objeto da licitação e, por isso, vem em prol da administração pública e do interesse da população, na medida em que procura assegurar a participação de empresas que possuam comprovada aptidão técnica e operacional para cumprir as futuras obrigações contratuais com qualidade e segurança. (grife). À vista do exposto, frente à inexistência de comprovação da violação do direito líquido e certo, mantenho a denegação a segurança pleiteada, negando provimento ao recurso de apelação cível. (Apelação Cível n.º 612.858-9 Toledo) III - DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, sem voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luís Carlos Xavier e a Ilustríssima Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

**DA CONCLUSÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, julgá-la improcedente, não vislumbrando necessidade de alteração do edital do Pregão Presencial nº 040/2023.

Braúnas - MG, 15 de janeiro de 2024.

  
Sergio Pereira de Oliveira  
Pregoeiro